



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	4

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9164/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8376/2019/001

PROTOCOLO: 2133725

ENTE: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO (A): DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5761/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos dos embargos de declaração opostos pelo senhor Donato Lopes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Rio Brillhante, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5761/2021 (peça 25, fls. 48-50, TC/8376/2019).

Na decisão embargada arquivou-se o pedido de revisão por ele proposto, no qual se pleiteava novo julgamento à prestação de contas objeto do Processo TC/03303/2012, que, por meio do Acórdão AC01 – G. JD – 420/2015, havia sido declarada irregular, com a consequente aplicação de multa ao gestor.

O pedido de revisão foi arquivado porque o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

De acordo com a regulamentação do programa, o pagamento da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020).

O senhor Donato Lopes da Silva embargou a decisão porque, na sua visão (peça 2, fl. 4, grifos conforme original): (...) o deferimento do pedido importa na renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial **que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (a renúncia refere-se somente ao direito de discutir a exigibilidade do crédito devido).**

Desta forma, como no caso em tela o objeto refere-se, além da multa aplicada, ao julgamento do procedimento licitatório e da formalização do contrato, onde se objetiva a reforma da decisão para declarar a regularidade e legalidade dos atos, evidente que o processo deve ter o prosseguimento normal, excetuando-se tão somente a multa aplicada e quitada.

Ou seja, em caso de eventual reforma da decisão, este fato não ocasionará na devolução da quantia paga através do REFIS, estando o jurisdicionado ciente deste fato. Em havendo mais de um fato para análise (multa e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por exemplo – como ocorre no presente processo), o trâmite processual deve prosseguir, afastando-se somente o pleito referente à multa ora aplicada.

Sobre a matéria, o Procurador de Contas se manifestou (Parecer PAR - 2ª PRC - 3766/2022, peça 9, fl. 16) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração para determinar o processamento do pedido de revisão (TC/8376/2019).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno.

Importante esclarecer que, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno, são cabíveis embargos de declaração para sanar (I) obscuridade, (II) omissão, (III) contradição e (IV) erro material, salvo quando outros aspectos inerentes ao processo devem ser apreciados como consequência necessária.



No caso dos autos, conforme relatado anteriormente, o embargante se insurge contra o arquivamento do TC/8376/2019, no qual tramitava o pedido de revisão por ele proposto.

O arquivamento se deu por perda do objeto do pedido de revisão, uma vez que o embargante aderiu ao REFIS para o pagamento da multa com condições diferenciadas e, automaticamente, confessou a dívida e renunciou todo e qualquer meio de defesa correlato ao citado crédito, conforme disposto no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Não há que se falar, como quer o embargante, em manutenção do processo de recurso ou de pedido de revisão unicamente para o julgamento declaratório de regularidade ou irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato. Esta Corte de Contas sedimentou o entendimento a respeito do tema por meio da Comunicação Interna nº 317/2020, conforme se verifica no trecho a seguir:

PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –DECISÃO SINGULAR –ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO –EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO –QUITAÇÃO DA MULTA –ADESÃO AO REFIS –PERDA DO OBJETO –ALEGADA OMISSÃO –FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA –INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO –DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA –EMBARGOS REJEITADOS.

1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritorias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e conseqüente desistência do direito de discutir sua motivação.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (Acórdão - AC00 - 715/2022, Processo TC/115357/2012/001/002, Relator: Cons. Jerson Domingos)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –DECISÃO SINGULAR –EXTINÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR PERDA DO OBJETO – ADESÃO AO REFIS –PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL –RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO –AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas devidas ao FUNTC -REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão, que tenham como pedido exclusivamente o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

2. Verificado que o Recurso Ordinário visando ao afastamento da declaração de irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal foi corretamente extinto sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto em razão da adesão ao REFIS, não



existindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, rejeitam-se os embargos declaratórios. (Acórdão - AC00 – 861/2022, Processo TC/4131/2014/001/003, Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro).

Assim sendo, o embargante não logrou êxito em demonstrar qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada que permita a reabertura do processo originário, com o fim de se apreciar o mérito do pedido de revisão.

Ante o exposto, decido:

I – rejeitar os presentes embargos de declaração, opostos pelo senhor Donato Lopes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Rio Brillhante, com fundamento no art. 167, I, do Regimento Interno;

II – intimar, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, o senhor Donato Lopes da Silva para que tome conhecimento desta decisão.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30635/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9669/2023

PROTOCOLO: 2275968

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: BEATRIZ SILVA ASSAD

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO:CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 53/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 53/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de materiais de procedimento médico-hospitalares (perfuro cortantes), no valor estimado de R\$ 5.747.600,28 (cinco milhões, setecentos e quarenta e sete mil e seiscentos reais e vinte e oito centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS– 9090/2023, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, nos termos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

PROCESSO TC/MS : TC/9217/2023
PROTOCOLO : 2271902
ÓRGÃO : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADOS :1. LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO);
2. GUSTAVO TONELLI PERES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE);
3. MÁRIO CÉSAR FULRAN (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE)
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT **SR. MÁRIO CÉSAR FURLAN**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Mário César Furlan** (Presidente da Associação Beneficente de Rio Brilhante), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/9217/2023** (Auditoria de Conformidade sobre a eficiência do Hospital e Maternidade de Rio Brilhante).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

